



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-00635/91/29

mfc

Sessão de 15 de abril de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.615

Recurso nº.: 115.184

Recorrente: EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. O produto de nome comercial "PRIST", à base, de éter metílico do etilenoglicol é um preparado com propriedades anticongelantes e bactericida, embalado para venda a varejo.

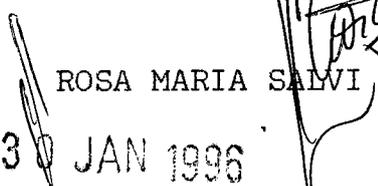
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Luis Carlos Vianna de Vasconcelos, Paulo Roberto Cuco Antunes. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA -Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Vianna de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF- TERCEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.184 - ACORDAO N. 302-32.615
RECORRENTE : EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENÇÃO PAUMPULHA LTDA
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

A empresa recorrente importou 1.200 latas de aditivo anticongelante e fungicida para combustível aeronáutico, denominado normalmente "prist", classificando-o na posição 2909.41.0100 - éter metílico do etilenoglicol, com alíquota de 20% e 0% para o I.I. e I.P.I., respectivamente.

O fiscal autuante entendeu que sendo a mercadoria importada preparada e acondicionada para venda a retalho e própria para uso como aditivo, deveria classificar-se na posição 3811.90.0000 - outros aditivos preparados, alíquotas de 40% e 80% para I.I. e I.P.I. Conseqüentemente foi lavrado o auto de infração de fl. 01 para exigir-se a diferença de impostos decorrentes da desclassificação, I.I. e I.P.I., juros de mora e multa do art. 364, inc. II, parágrafo 4.

Ao impugnar o auto de infração alegou a ora recorrente que:

1) Considerando que, toda e qualquer classificação tributária deve respeitar o que diz o R.I.P.I., sob o título "Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado", assim procedemos no caso em epígrafe;

2) Considerando que, de acordo com o parágrafo 3-b das referidas regras de classificação informa-nos a observância da essencialidade da substância como critério específico de sua caracterização para os efeitos fiscais;

3) Considerando que, a determinação da essência da substância importada, decorre de sua análise química, de sua função e finalidade. Sua composição química é de 99,94% de 2-Methoxetanol; composto da família dos éteres, de sub-classe do metílico do etilenoglicol;

4) Considerando então que, trata-se a bem da verdade não de um mero aditivo, pois não é característico de seu uso a simples melhoria e aumento de potência da aeronave, função e finalidade de qualquer mero aditivo. Sua natureza é de função anticongelante e antifungicida, elementar e indispensável para a operação do vôo, que, se não for observado nos termos técnicos que lhe são próprios, impediria a normal e segura atividade da aeronave devido às especiais condições de temperatura e pressão durante o vôo. Sendo as-

115

sim sua exigibilidade de uso é fundamental e não meramente adicional, caso contrário poderia muito bem funcionar a aeronave preterindo a substância, fato que, nos termos das normas técnicas para a segurança do voo, não é possível;

5) Considerando que, o acondicionamento e preparo da substância respeita às especificações técnicas do fabricante, não descaracterizando sua finalidade elementar à aviação. Não vemos assim na forma do acondicionamento argumento capaz de desclassificá-la; pois a forma não descaracteriza a essência, e a essência é o critério de classificação específica que tanto e exaustivamente informa o RIPI;

6) E finalmente, considerando que à luz do Art. 145, III e Art. 149, do C.T.N., entende a boa doutrina e o judiciário brasileiro que o lançamento tributário, no caso em epígrafe a citada D.I. n. 3.433, não pode ser modificada, ou revista pela administração, sob o fundamento de ter sido feita um erro de direito, leia-se erro decorrente de classificação tributária; para tanto citamos alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Dis o insigne tributarista José Souto Maior Borges in Tratado de Direito Tributário Brasileiro Volume 4, pag. 295:

"A revisão do lançamento pelo fisco, dentro do prazo decadencial do direito de lançar, poderia ser exclusivamente efetuada em decorrência da apuração de erro ou inexatidão dos dados de fato. Não porém como decorrência de eventual mudança nos critérios jurídicos adotados para o lançamento".

A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento".

E por que acima fora exposto e por questão de justiça requer a signatária o cancelamento do referido Auto de Infração, confiando na douta apreciação deste recurso por parte desta insigne inspetoria fazendária.

Mantido auto de infração foi a decisão ementada da seguinte forma:

INCIDENCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Base de Cálculo - Classificação de Mercadoria - TAB - A classificação de mercadoria para lançamento de I.I., bem como do I.P.I. vinculado, consiste no seu lançamento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e Complementares para interpretação da NBM, combinadas com as Notas tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária.

A decisão em análise fundamentou-se da seguinte forma:

O Regulamento Aduaneiro vigente (R.A.), em seu artigo 99, determina que o Imposto de Importação (I.I.) seja obtido pela aplicação das alíquotas da TAB sobre a respectiva base de cálculo.

O Decreto-lei n. 1.154, de 01 de março de 1971, estabeleceu, em seu artigo primeiro, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), determinando:

- que ela passasse a constituir a Tarifa Aduaneira - TAB (art. 4.);
- que a interpretação do conteúdo de suas posições e desdobramentos fosse feito segundo suas Regras Gerais e Regras Complementares (art. 3.), e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura.

As Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado determinam que a classificação das mercadorias seja assim feita:

1. (...) a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes:

2. (...)

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições (...), a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas (...).

b) os produtos misturados etc. classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial;

c) Nos casos em que as Regras 3a) e 3b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica (...).

A Nota 1., alíneas a) e d) do Capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos) diz que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições deste capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida, mesmo apresentando impurezas, e suas soluções aquosas.

Rec.: 115.184
Ac.: 302-32.615

A NESH respectiva, em suas Considerações Gerais, esclarece que um produto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação. Diz também que alguns produtos orgânicos, apresentados isoladamente, embora normalmente incluídos no Capítulo 29, podem dele excluir-se quando se apresentem com formas ou acondicionamentos particulares.

A exemplo, a NESH cita a acetona (2914.11.0000) que, quando embalada para venda a retalho com a finalidade específica de servir de solvente de esmalte de unhas, deve classificar-se como produto de toucador, na posição 3304.30.0300.

Diz ainda a NESH deste capítulo que a sub-posição 2909.42 inclui os éteres que derivam dos poliálcoois ou dos fenóis-álcoois.

No caso vertente, a mercadoria se apresenta em recipientes metálicos prontos para o uso, com a adição intencional de gás propelente. Assim sendo, não há dizer que o material se encontra em estado puro, não importando quão pequena seja a quantidade de gás presente na embalagem (supondo-se que esta tenha sido a única adição recebida).

Assim sendo, o material desembaraçado não pode, efetivamente, ser classificado no capítulo 29. Indo-se ao capítulo 38, encontram-se dois códigos que poderiam descrever a mercadoria, a saber:

3811.90.0000 - Outros [(...) aditivos preparados para óleos minerais (incluída a gasolina)] e

3820.00.0000 - Preparações anticongelantes etc.

Consultando as NESH correspondentes, verifica-se que as preparações da posição 38.11 incluem as preparações antigelo, que são produtos, geralmente à base de álcoois, adicionados aos óleos minerais (aí incluídos querosene, gasolina etc.); por outro lado, constata-se que a posição 38.20 ("preparações anticongelantes" etc.) não inclui os aditivos preparados para óleos minerais, que devem ocupar a posição 38.11.

O Decreto-lei 37/66, em seu artigo 54, conforme artigo 455 do R.a. estabelece o instituto da revisão aduaneira, definida como sendo:



"O ato pelo qual a autoridade aduaneira fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros".

Tal revisão é amparada pelo artigo 149, parágrafo único, do CTN (Lei 5.172/66), de acordo com o artigo 456 do R.A.:

"A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário".

Não haveria, portanto qualquer mudança de critério jurídico no caso vertente, uma vez que o lançamento do Imposto de Importação só se aperfeiçoa após seu exame pelo Fisco; é evidente que, na presença de inexatidões ou falhas, estas devem ser sanadas para só então o lançamento poder ser homologado.

Recorrendo, tempestivamente, a este Conselho o contribuinte requer o provimento do presente recurso sob os seguintes argumentos:

A autoridade julgadora fundamentou sua decisão alegando, basicamente, que a mercadoria (PRIST) se apresenta em recipientes metálicos prontos para o uso, com a adição intencional do gás propolente. Assim sendo, não há dizer que o material se encontra em estado puro.

A recorrente entende que a autuação deve ser julgada insubsistente, porque a autoridade "a quo" se equivocou ao classificar a mercadoria importada sem se ater às informações técnicas do fabricante.

Se essa cautela tivesse sido tomado, verificar-se-ia que estava correto o procedimento da recorrente ao enquadrar a mercadoria no código 2909.42.0100, exatamente conforme instruções do fabricante, pois não se trata de um produto aditivo preparado.

O produto importado ("PRIST"), de acordo com orientação do fabricante (anexo), está autorizado somente para uso como ADITIVO PARA COMBUSTIVEL DE AVIAÇÃO.

Dessa maneira, vendido a grosso ou a retalho, o produto não se presta para outra aplicação a não ser aquela indicada pelo fabricante. Não existe, no caso nenhuma semelhança com o exemplo citado na decisão "a quo", relativamente aos usos distintos da acetona.



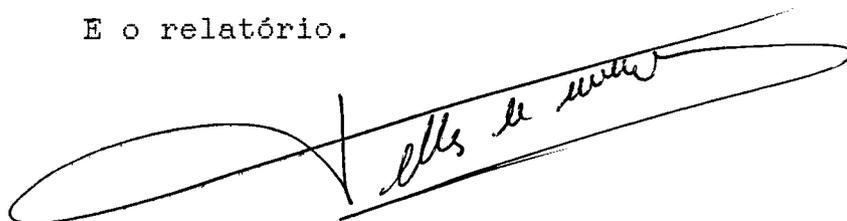
Ainda de acordo com o fabricante, o aditivo "Prist" é recomendado para cada reabastecimento. Daí, para conveniência do usuário, o aditivo "Prist" vir em uma ampla variedade de embalagens. A única embalagem não fornecida a retalho é acondicionada em tambores de 55 galões, e é indicado para grande volume de combustível, o que não é o caso das empresas de táxi-aéreo, que geralmente utilizem aeronaves de pequeno porte.

De conformidade com os dados técnicos do fabricante, o produto se enquadra no Código 2909.42.0100, pois é elementar que a embalagem tipo aerosol, que contém gás propelente, de forma alguma altera as características químicas de produto. Assim, contrariamente à afirmação de autoridade julgadora "a quo", o produto importado, em sendo utilizado ou não em embalagem tipo aerosol, sempre se encontra em estado puro. Daí a classificação efetuada.

O próprio fabricante da aeronave na qual é utilizado o aditivo "Prist" recomenda a utilização no abastecimento de aeronaves de embalagens pequenas (20 onças) e tipo aerosol (anexo serviço de sistema de combustível do Learjet).

Sendo o "PRIST" um aditivo anticongelante de características químicas precisas, se enquadra à perfeição na posição 2909.042.0100, e assim o I.I. é devido sob a alíquota de 20%, e ainda de acordo com o disposto na Portaria n. 388, de 10/08/77 do MF, esse produto, sendo utilizado somente por aeronaves a Jato-propulsão, é isento do pagamento do I.P.I.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style, is positioned below the text. The signature appears to be "Ella de Silva" and is enclosed within a large, sweeping oval stroke.

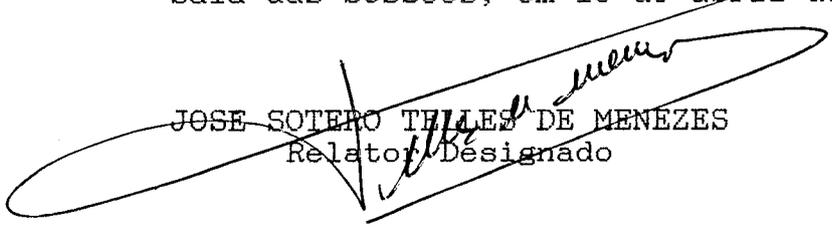
VOTO VENCEDOR

Comprovado está nos autos que o produto importado encontrava-se embalado para venda a varejo, que é o significado de "venda a retalho", que alegou o fiscal autuante.

O produto "PRIST", conforme declaração da própria autuada, não é tão somente éter metílico do etileno-glicol, mas sim, um preparado, usado como aditivo para combustível aeronáutico, com propriedade de anticongelante e bactericida.

Por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


JOSE SOTERO THALES DE MENEZES
Relator Designado

VOTO VENCIDO

Há nos autos farto material das qualidades técnicas e utilidade da mercadoria importada, inclusive aquela do fabricante.

Neste material se verifica que o produto em questão trata-se de aditivo.

Abaixo transcrevo os fundamentos da decisão recorrida, que entendo não merecem reparos.

O Regulamento Aduaneiro vigente (R.A.), em seu artigo 99, determina que o Imposto de Importação (I.I.) seja obtido pela aplicação das alíquotas da TAB sobre a respectiva base de cálculo.

O Decreto-lei n. 1.154, de 01 de março de 1971, estabeleceu, em seu artigo primeiro, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), determinando:

- que ela passasse a constituir a Tarifa Aduaneira - TAB (art. 4.);
- que a interpretação do conteúdo de suas posições e desdobramentos fosse feito segundo suas Regras Gerais e Regras Complementares (art. 3.), e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura.

As Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado determinam que a classificação das mercadorias seja assim feita:

1. (...) a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes:

2. (...)

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições (...), a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas (...).

b) os produtos misturados etc. classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial;

c) Nos casos em que as Regras 3a) e 3b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica (...).

A Nota 1., alíneas a) e d) do Capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos) diz que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições deste capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida, mesmo apresentando impurezas, e suas soluções aquosas.

A NESH respectiva, em suas Considerações Gerais, esclarece que um produto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação. Diz também que alguns produtos orgânicos, apresentados isoladamente, embora normalmente incluídos no Capítulo 29, podem dele excluir-se quando se apresentem com formas ou acondicionamentos particulares.

A exemplo, a NESH cita a acetona (2914.11.0000) que, quando embalada para venda a retalho com a finalidade específica de servir de solvente de esmalte de unhas, deve classificar-se como produto de toucador, na posição 3304.30.0300.

Diz ainda a NESH deste capítulo que a sub-posição 2909.42 inclui os éteres que derivam dos poliálcoois ou dos fenóis-álcoois.

No caso vertente, a mercadoria se apresenta em recipientes metálicos prontos para o uso, com a adição intencional de gás propelente. Assim sendo, não há dizer que o material se encontra em estado puro, não importando quão pequena seja a quantidade de gás presente na embalagem (supondo-se que esta tenha sido a única adição recebida).

Assim sendo, o material desembaraçado não pode, efetivamente, ser classificado no capítulo 29. Indo-se ao capítulo 38, encontram-se dois códigos que poderiam descrever a mercadoria, a saber:

3811.90.0000 - Outros [(...) aditivos preparados para óleos minerais (incluída a gasolina)] e

3820.00.0000 - Preparações anticongelantes etc.

Consultando as NESH correspondentes, verifica-se que as preparações da posição 38.11 incluem as preparações antigelo, que são produtos, geralmente à base de álcoois, adicionados aos óleos minerais (ai incluídos querosene-

ne, gasolina etc.); por outro lado, constata-se que a posição 38.20 ("preparações anticongelantes" etc.) não inclui os aditivos preparados para óleos minerais, que devem ocupar a posição 38.11.

O Decreto-lei 37/66, em seu artigo 54, conforme artigo 455 do R.A. estabelece o instituto da revisão aduaneira, definida como sendo:

"O ato pelo qual a autoridade aduaneira fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros".

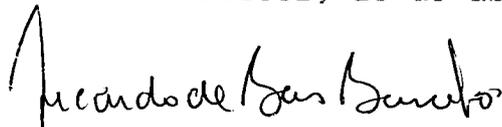
Tal revisão é amparada pelo artigo 149, parágrafo único, do CTN (Lei 5.172/66), de acordo com o artigo 456 do R.A.:

"A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário".

Não haveria, portanto qualquer mudança de critério jurídico no caso vertente, uma vez que o lançamento do Imposto de Importação só se aperfeiçoa após seu exame pelo Fisco; é evidente que, na presença de inexatidões ou falhas, estas devem ser sanadas para só então o lançamento poder ser homologado.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator